



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 7, DE 2015**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data.

**Autor: Deputado Alexandre Valle**

**Relator: Deputado Efraim Filho**

**RELATÓRIO PRÉVIO**

**I – SOLICITAÇÃO DA PFC**

1. Requer o Autor, nos termos do art. 70 da Constituição Federal e conforme os incisos I e II do art. 60 e art. 61 c/c o §1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão, que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal para o Município de Itaguaí (RJ), no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

2. Para fundamentar a proposição, o Autor apresenta a seguinte justificção:

“Ressalto que o presente requerimento se fundamenta nos fatos amplamente noticiados pelos meios de comunicação, referentes a um grande esquema de desvio de dinheiro público associado ao prefeito que, segundo a própria Polícia Federal, desviava valores que chegam a 30 milhões de reais por mês.”

3. Junto ao requerimento, o Autor anexou diversas notícias veiculadas em meios de comunicação de alcance local e nacional sobre o esquema de desvio de recursos públicos. Estas notícias relatam as ações realizadas pela Polícia Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de identificar indícios de corrupção e desvio de verbas públicas, e embasaram a elaboração deste Relatório Prévio sobre a solicitação da PFC.

## **II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

4. Depreende-se da Justificação da PFC sob exame que o Autor pretende que esta Comissão promova a fiscalização da aplicação de todos os recursos federais repassados pelo Governo Federal ao Município de Itaguaí (RJ) durante o mandato do prefeito Luciano Mota, de forma a identificar se o esquema de desvio de dinheiro público também atingiu as transferências realizadas pela União.

5. O objeto da fiscalização seria, portanto, a apuração da correta aplicação de recursos federais transferidos àquele município. É importante destacar que os recursos das transferências constitucionais obrigatórias, como, por exemplo, as relativas aos *royalties* de petróleo e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), pertencem aos entes federativos que os recebem, não sendo, portanto, passíveis de fiscalização pelos órgãos de controle da União.

6. Para subsidiar a decisão desta comissão, faz-se necessário informar qual o montante de recursos federais que devem ter sua aplicação fiscalizada por



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

esta PFC. O Portal da Transparência do Governo Federal<sup>1</sup> indica que, em 2013, foi repassado ao município, nas modalidades de aplicação 40 (Transferências a Municípios), 41 (Transferências a Municípios - Fundo a Fundo) e 45 (Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012), o montante de aproximadamente R\$ 32 milhões. Em 2014, a transferências de recursos com as mesmas características atingiu aproximadamente R\$ 40 milhões. É uma soma considerável de recursos transferidos pela União que podem ter sido subtraídos pelo suposto esquema de desvio de dinheiro público instaurado no município.

7. Nas notícias apresentadas junto ao requerimento consta uma estimativa da Polícia Federal afirmando ter sido desviado um montante entre R\$ 10 milhões e R\$ 30 milhões por mês do orçamento municipal. Este esquema de desvio de dinheiro público seria chefiado pelo prefeito Luciano Mota, e consistia na simulação de contratos de prestação de serviços à prefeitura. Os recursos para o pagamento dos contratos seguiriam para empresas de fachada ou controladas por laranjas, e eram provenientes, sobretudo, de repasses realizados pelo Governo Federal por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e por meio de pagamento de *royalties* de petróleo. Um forte indício da existência deste esquema seria o estilo de vida adotado pelo prefeito, proprietário de carros de luxo apreendidos pela Polícia Federal. Ele também seria proprietário de uma Ferrari avaliada em mais de R\$ 1 milhão, mas que estaria em nome de terceiros.

8. Inclusive, em março de 2015, como decorrência da ação da Polícia Federal, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, cautelarmente, pelo afastamento da função pública do prefeito e de três secretários municipais. Consta da decisão do desembargador Paulo Espírito Santo que foram encontrados “inúmeros indícios de que parte do atual executivo municipal de Itaguaí /RJ desviou verbas públicas federais, reprimiu seus opositores com ações violentas e lavou parte do

---

<sup>1</sup> Portal da Transparência do Governo Federal. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>> Acesso em 17 de abril de 2015.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

dinheiro desviado com a compra de bens de alto luxo, ajudado, provavelmente, por empresários beneficiados com procedimentos licitatórios fraudados”<sup>2</sup>.

9. Diante do valor considerável de repasses federais, dos indícios de existência de um esquema de desvio de recursos públicos e do resultado da atuação da Polícia Federal e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conclui-se que a execução desta PFC se mostra uma medida extremamente oportuna e conveniente para verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Itaguaí (RJ).

**III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

10. Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais aplicáveis à transferência, aplicação e prestação de contas de recursos públicos federais para o município de Itaguaí (RJ).

**IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

11. Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalização de recursos públicos federais está expressa na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da**

<sup>2</sup> Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Disponível em:  
<[http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item\\_Id=2657](http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item_Id=2657)> Acesso em 22 de abril de 2015.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

**administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal**, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; (grifei)

12. Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 71, IV e VII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, **de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifei)

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das **respectivas comissões**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. (grifei)

## **V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

13. Em que pese a inicial indicar a realização desta PFC mediante ação do TCU e da CGU, entende-se que a fiscalização terá melhor efetividade se executada somente pelo TCU, pelo menos neste primeiro momento, como forma de conferir maior celeridade aos trabalhos e evitar desperdícios de recursos públicos com a realização de trabalhos em duplicidade.

14. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, inclusive encaminhamento ao Ministério Público, se for o caso, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

15. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação de todos os recursos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

repassados pelo Governo Federal para o Município de Itaguaí (RJ), no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data.

16. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

**VI – VOTO**

17. Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2015.

**Deputado Efraim Filho**  
Relator